



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04107/11

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Sr. AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação ao gestor. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

PARECER PPL – TC - 00242/2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2010**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de MALTA**, Senhor **AJÁCIO GOMES WANDERLEY**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** de fls. 139 a 148, com as **colocações e observações principais** a seguir resumidas:
- 1.1.01.A **Prestação de Contas** foi instruída em **conformidade** com a **RN-TC-03/10**.
 - 1.1.02.A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 12.743.526,00** e **autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada**.
 - 1.1.03.**Normalidade na abertura e utilização dos créditos adicionais suplementares**.
 - 1.1.04.**RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 7.808.995,98** – correspondente a **61,28%** da prevista no orçamento.
 - 1.1.05.**DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 7.617.356,77** – correspondente a **59,77%** da fixada no orçamento.
 - 1.1.06.**Repasse ao Poder Legislativo** representou **78,38%** do fixado no orçamento e **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,81%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,45%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 - 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 63,23%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
 - 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 47,05%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. **Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo** passou o percentual para **50,59%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. **Não foram licitadas despesas**, no montante de **R\$ 430.488,50**, o equivalente a **3,38%** da despesa orçamentária total.
- 1.1.09. As **despesas com obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 968.789,00** o equivalente a **12,72%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.10. **Normalidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.**
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** no valor de **R\$ 191.639,21**, o equivalente a **2,45%** da receita arrecadada.
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo para o exercício seguinte** de **R\$ 206.200,53**, depositado **40,33%** em bancos e **59,67%** em caixa, observando que o **Município de Malta vem mantendo, sistematicamente, saldo elevado em caixa** sem aparente justificativa para a prática. No **último trimestre de 2010** os valores **ultrapassaram R\$ 100.000,00**. Tal procedimento, fere, flagrantemente, o **artigo 164, §3º, da CF**, que obriga os municípios a guardar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, determinação também integrante da **LRF (caput do artigo 43)**.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 596.253,57**.
- 1.1.14. Houve registro de **dívida municipal**, no total de **R\$ 1.104.584,42**, o equivalente a **16,01%** da Receita Corrente Líquida.
- 1.1.15. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – **REO**, relativos aos **seis bimestres** foram **publicados e encaminhados a este Tribunal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.16. Os Relatórios de Gestão Fiscal – **RGF**, referentes aos **dois semestres** foram **publicados e encaminhados a este Tribunal**.
- 1.1.17. **Não houve registro de denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
- 1.1.18. O **Município deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS** o total **R\$ 511.815,61**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e **apresentou defesa**, analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que entendeu **permanecerem todas as irregularidades apontadas inicialmente**, relativas à: **a)** Prática contumaz de manutenção de elevado saldo financeiro em conta caixa; **b)** Não realização de licitação no valor de R\$ 430.488,50 e **c)** Não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS), no montante de R\$ 511.815,61.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 1380/2011 (fls. 218/222), da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, observou que:
- 01.03.1.** Quanto à prática corriqueira de manter elevado montante na conta caixa, denota-se que tal proceder vulnera a segurança dos recursos públicos municipais, podendo lhes depreciar o valor, face à eventual desvalorização monetária, além de estar em total dissonância com dever imposto pela Constituição Federal, no sentido de que os Municípios mantenham suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais (art. 163, § 3º da CF/88). É o caso, pois, de se recomendar à Prefeitura Municipal de Malta a correção de tal prática.
- 01.03.2.** No tocante a não realização de licitação, observa-se a que Auditoria asseverou a juntada aos autos de procedimentos licitatórios concernentes a alguns desses dispêndios, não os considerando como realizados, contudo, face à apresentação neles de irregularidades procedimentais. Entende-se à vista da efetiva existência dos procedimentos licitatórios, que a irregularidade subsiste como licitações efetivadas de forma irregular, vislumbrando como despesas não licitadas, portanto, as demais.
- 01.03.3.** Concernente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social, ressaltar-se que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

01.03.4. Ao final, observou que as irregularidades apresentadas não conduzem, por si sós, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares, todavia, aplicando-se multa à autoridade municipal, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza previdenciária, bem como de normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e opinou pela declaração do atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; emissão de parecer favorável a aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2010 e recomendação e Representação à Delegacia da Receita Previdenciária.

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

01.05. O **Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** solicitou **vista** do processo, acompanhando o **Relator.**

VOTO DO RELATOR

No tocante às **despesas não licitadas**, por ocasião da **defesa** foram **apresentados procedimentos licitatórios** no montante de **R\$ 226.364,40**, o que reduz para **R\$ 204.124,10** o total destes gastos, que correspondem a **2,68%** das despesas orçamentárias realizadas, **ressaltando** que **tais procedimentos não foram considerando como realizados**, pela **Auditoria**, tendo em vista à **apresentação neles de irregularidades procedimentais**. A **irregularidade** deve ser **relevada**, dado ao **ínfimo percentual**, observando que **algumas destas despesas** tem seu valor **ligeiramente superior ao valor da dispensa**.

Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais no total de **R\$ 511.815,61**, foi apresentada **certidão positiva com efeitos de negativa**, emitida pela **Receita Federal**, datada de **07/12/2011**, com **validade** para **04/06/2012**, **atestando** que o **município tem débitos com exigibilidade suspensa**. Esta qualificação **demonstra que houve parcelamento de débito**, muito embora não exista, ainda, no **SAGRES** tais registros, entendo que se trata de **certidão da própria Receita Previdenciária**, que **merece fé de ofício**. Todavia, **considerando que não foi identificado o período a que se refere o parcelamento**, entendo que, mesmo **afastando a irregularidade** para efeito de **reprovação das contas**, caber representação à **Delegacia da Receita Previdenciária** acerca do total apontado pela **Auditoria**, referente ao **não recolhimento de contribuição previdenciária, do exercício de 2010**, para as providências cabíveis.

A **prática contumaz de manter elevado montante na conta caixa**, em consulta ao **SAGRES/2011**, **continua ocorrendo**. Tal procedimento fere dispositivo da **Constituição Federal**, no sentido de que os Municípios mantenham suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais (art. 163, § 3º da CF/88), bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (*caput* do artigo 43), cabendo aplicação de multa ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, o **Relator vota** pela:

- **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLE, exercício de 2010 e declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.**
- **Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- **Determinação à Prefeitura Municipal de Malta, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.**
- **Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, do exercício de 2010, para as providências cabíveis.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04107/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MALTA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de 2010.***
- II. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. Prolatar Acórdão para aplicação de multa à responsável no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- IV. Determinação à Prefeitura Municipal de Malta, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.***
- V. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, do exercício de 2010, para as providências cabíveis.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL